Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6B C3UZK 84VK3 UM2WD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Des Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Centro Cívico - Fórum - Zona I - Umuarama/PR

Autos nº. 0002538-34.2026.8.16.0094

Processo: 0002538-34.2026.8.16.0094
Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto Principal: Crimes de Trânsito
Data da Infração:
Flagranteado(s): • UALISSON RENAN ALMEIDA

DECISÃO

(Homologação de Prisão em Flagrante e Conversão em Prisão Preventiva)

1. RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante que faz a Autoridade Policial da 8ª Central Regional de Flagrantes, por ter preso em flagrante delito Ualisson Renan Almeida, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como vítimas Deibis Francisco Guzman Salazar, [redacted], [redacted] e Mirialbis Aleisber Obdulio Yanez.

Segundo o auto, em 31/10/2026, por volta das 22h10, na Avenida Leão Gondim de Oliveira, nº 690, Centro, em Francisco Alves, o autuado, conduzindo o veículo Ford Fusion, atingiu pessoas que estavam sentadas em mesa no canteiro central da avenida, além de dois veículos estacionados nas proximidades. A Autoridade Policial ratificou a voz de prisão, deixou de arbitrar fiança em razão da pena máxima cominada (art. 322 do CPP) e consignou, em despacho, a necessidade de apurar a possibilidade de readequação da capitulação para delito doloso, a título de dolo eventual. Interrogado, o autuado optou por permanecer em silêncio.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e pela conversão em prisão preventiva, por entender que a conduta se amolda, em tese, ao crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), em relação às quatro vítimas.

A defesa dativa, exercida pela Dra. [redacted] requereu a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, invocando a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita do autuado. Posteriormente, foi juntada procuração outorgada ao advogado [redacted].

Vieram aos autos o auto de prisão em flagrante, os termos de depoimento e de interrogatório, a nota de culpa, o boletim de ocorrência, o laudo de exame de lesões corporais do autuado, o termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora e a certidão de antecedentes, da qual não constam outros registros em desfavor do autuado.

Relatado no essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da homologação do flagrante

Pelo que observo dos autos, o ato obedeceu aos ditames do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal. O autuado foi encontrado no local dos fatos, ao volante do veículo, logo após a sua ocorrência, o que caracteriza a situação de flagrante do art. 302, inciso II, do CPP. Foram colhidos os depoimentos do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6B C3UZK 84VK3 UM2WD

condutor e de testemunha, o autuado foi cientificado de seus direitos constitucionais e interrogado, recebeu a nota de culpa, e a prisão foi comunicada ao juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Não há notícia de abuso por parte dos agentes públicos, e o laudo de exame de lesões corporais do próprio autuado registra apenas escoriações leves em região frontal e no punho esquerdo, compatíveis com o acionamento do air bag relatado pelos policiais. De modo que é o caso de ser homologada a prisão em flagrante realizada.

2.2. Da conversão em prisão preventiva

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que, recebido o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Após a Lei nº 15.272/2025, a decisão deve examinar, obrigatoriamente, as circunstâncias dos §§ 2º e 5º do art. 310 e os critérios de periculosidade do § 3º do art. 312, o que se faz a seguir.

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, pelos registros audiovisuais do local mencionados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público e pelos depoimentos colhidos. O policial militar [redacted], condutor e testemunha, relatou que, acionado por diversas ligações de populares por volta das 22h, deslocou-se a Francisco Alves, onde as vítimas já haviam sido removidas por ambulâncias ao hospital municipal. No local, encontrou o Ford Fusion com o autuado ainda em seu interior, lesionado na cabeça pelo acionamento do air bag, além dos veículos Ford Focus e GM Prisma estacionados. Descreveu quatro vítimas, três delas em estado grave, com amputações de membros, e afirmou que duas teriam apresentado parada cardiorrespiratória. Informou que havia sangue, pele e gordura corporal no local e que o autuado, a quem foi oferecido o teste do etilômetro e o preenchimento do termo de declaração de acidente de trânsito, recusou ambos. Disse ainda que o próprio autuado lhe relatou ter bebido, sem especificar quantidade ou tipo de bebida. O policial militar [redacted] testemunha, confirmou que o autuado ainda estava dentro do Fusion quando a equipe chegou e relatou a existência, no canteiro central, de mesa e cadeiras plásticas quebradas e de latas de cerveja. Observou que o autuado apresentava olhos avermelhados e fala dispersa e alterada, e disse que a médica que o atendeu no hospital teria descrito aparente embriaguez. Acrescentou que o autuado também se recusou a realizar o teste e a relatar o ocorrido. Ouvido pela Autoridade Policial, o autuado exerceu o direito ao silêncio.

O termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, lavrado diante da recusa ao teste do etilômetro, registra sonolência e olhos vermelhos e a declaração do autuado de que ingeriu bebida alcoólica antes do sinistro. A recusa ao teste não impede a demonstração da alteração da capacidade psicomotora por outros meios de prova admitidos, como a constatação de sinais pelos agentes públicos (art. 306, § 2º, do CTB).

A dinâmica do fato foi relatada ao policial [redacted] por populares que estavam no local, que informaram que o autuado, vindo da avenida, tentou uma manobra do tipo "cavalo de pau", perdeu o controle do veículo e atingiu as pessoas sentadas no canteiro central. O próprio policial reconheceu que colheu a informação em meio à aglomeração, e o boletim de ocorrência registra a mesma origem para a menção a alta velocidade. Trata-se, portanto, de elemento ainda não confirmado por testemunhas presenciais identificadas nem por perícia, o que deverá ser apurado no inquérito. Isso não impede, contudo, o juízo provisório próprio desta fase. A tipificação adotada no auto de prisão em flagrante não vincula o Ministério Público, a quem cabe formar a *opinio delicti*, nem este juízo, e a própria Autoridade Policial deixou expressamente em aberto a readequação para delito doloso, a título de dolo eventual.

Nessa cognição sumária, há indícios de que o autuado, conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora aparentemente alterada pelo álcool, em via central da cidade, à noite, executou manobra de exibição em trecho da avenida em cujo canteiro central, local de fácil visualização por quem trafega pela via, havia pessoas sentadas em mesa e cadeiras, entre as quais uma criança de um ano de idade. A presença das vítimas era, portanto, perceptível ao condutor, de modo que, ao realizar a manobra naquelas condições, ele representou como possível o atropelamento e, ainda assim, prosseguiu na conduta. Essa circunstância afasta, nesta fase, a hipótese de que o resultado decorreu de situação imprevisível ou de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6B C3UZK 84VK3 UM2WD

falta de visibilidade do local, e dificulta sustentar que o autuado confiava sinceramente em que o resultado não ocorreria, o que distingue a culpa consciente do dolo eventual. A conjugação desses elementos indica, em tese, a assunção do risco de produzir o resultado lesivo e aproxima a conduta do dolo eventual. O exame definitivo da capitulação e da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal caberá ao Ministério Público, na oportunidade da denúncia, e ao juízo competente, sob o crivo do contraditório.

Reconhecida a capitulação provisória como delito doloso, está preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a pena máxima cominada ao crime de homicídio, ainda que na forma simples e reduzida pela tentativa, é superior a quatro anos.

Quanto ao § 2º do art. 310, o autuado é primário e nada indica reincidência, integração a organização criminosa armada ou milícia, ou porte de arma de fogo de uso restrito, de modo que não incide hipótese de vedação à liberdade provisória. Em relação às circunstâncias do § 5º do mesmo artigo, está presente a do inciso II, pois, no quadro indiciário descrito, a infração foi praticada com violência contra a pessoa, consistente no emprego do veículo contra vítimas que estavam sentadas e sem qualquer possibilidade de reação. Não há notícia de prática reiterada de infrações penais, de liberação anterior em audiência de custódia, de inquérito ou ação penal em curso, de fuga, uma vez que o autuado permaneceu no local, ou de perigo para a prova, de modo que as demais circunstâncias não incidem.

Quanto à periculosidade do agente (art. 312, § 3º), o modus operandi, descrito no inciso I, é o fundamento determinante. O fato envolve condução sob influência de álcool, manobra de exibição em via pública central e atingimento de pessoas sentadas em local de fácil visualização no canteiro central da avenida, com resultado de extrema gravidade. Foram atingidas quatro vítimas, entre elas uma criança de um ano, e os registros audiovisuais apontam lesões de grande extensão, com amputação traumática de membros. Não há participação em organização criminosa nem apreensão de drogas ou armas, e a certidão de antecedentes não aponta outros feitos em curso, de modo que o risco de reiteração não decorre de histórico criminal, mas da própria dinâmica do fato, que revela desprezo pela segurança alheia por parte de pessoa habilitada a conduzir, a qual, solta, poderá voltar a expor terceiros ao mesmo risco. A gravidade concreta da conduta, e não a gravidade abstrata do delito, justifica a prisão para a garantia da ordem pública. A contemporaneidade da medida (art. 312, § 2º) é evidente, pois os fatos ocorreram há menos de dois dias.

Anoto que a decisão não se funda no clamor público nem na reação de populares ao fato, cuja contenção é dever do Estado, que deve resguardar a integridade física do preso.

As condições pessoais favoráveis do autuado, destacadas pela defesa, como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, não afastam a necessidade da custódia. O pedido de liberdade provisória parte da premissa de que se trata de mero sinistro culposo, premissa que, nesta fase, não se sustenta diante dos elementos de informação reunidos.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isoladas ou cumuladas, são inadequadas e insuficientes ao caso (art. 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP). O comparecimento periódico, a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento domiciliar noturno e a proibição de acesso a determinados lugares não neutralizam o risco concreto decorrente do modo como os fatos teriam ocorrido, em via pública central da cidade. A suspensão da habilitação para dirigir, por sua vez, depende exclusivamente do autocontrole de quem, segundo os elementos até aqui colhidos, conduziu veículo alcoolizado, praticou manobra de risco e se recusou a se submeter ao teste. A fiança e a monitoração eletrônica, por sua vez, não correspondem à gravidade do resultado, que atingiu quatro pessoas e deixou três delas em estado grave.

3. DECISÃO

POSTO ISSO, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de UALISSON RENAN ALMEIDA, indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado.

Mantenha-se o autuado em local que resguarde a sua integridade física, ante a notícia de risco de agressão por populares (art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal).

Arbitro, em favor da defensora dativa [redacted], honorários que fixo em R$ 450,00, correspondentes à média da faixa do item 1.9 da Tabela de Honorários da Advocacia Dativa, anexa à Resolução Conjunta nº 06/2024-PGE/SEFA, a serem suportados pelo Estado do Paraná, servindo a presente com certidão para todos os fins.

Paute-se audiência de custódia para esta data.

Diligências e intimações necessárias.

Umuarama, 01 de novembro de 2026.

Pedro Sergio Martins Junior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV6B C3UZK 84VK3 UM2WD